

Ham.

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/39_40/2024 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE NA UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE S. JOÃO, E.P.E, UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE AVEIRO, E.P.E, UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE COIMBRA, E.P.E, UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ARCO RIBEIRINHO, EPE, UNIDADE LOCAL DE SAÚDE ALMADA-SEIXAL, EPE, UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA ARRÁBIDA, EPE, UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE LOURES-ODIVELAS, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ESTUÁRIO DO TEJO, EPE, UNIDADE DE SAÚDE DO ALTO ALENTEJO, EPE, UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE S. JOSÉ, EPE, UNIDADE LOCAL DE SAÚDE SANTA MARIA, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA LEZÍRIA, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE LISBOA OCIDENTAL, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE AMADORA SINTRA, EPE E INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE LISBOA FRANCISCO GENTIL, EPE | FNSTFPS - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS E SOCIAIS E FESINAP - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SINDICATOS INDEPENDENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS | **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicações de 27/11/2024, dirigidas pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) de Lisboa e do Porto, à Secretária -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de avisos prévios subscritos pela FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais e FESINAP - Federação Nacional de Sindicatos Independentes da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na Unidade Local de Saúde de S. João, E.P.E, Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E.P.E, Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E, Unidade Local de Saúde do Arco Ribeirinho, EPE, Unidade Local de Saúde Almada-Seixal, EPE, Unidade Local de Saúde da Arrábida, EPE, Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, E.P.E., Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, EPE, Unidade de Saúde do Alto Alentejo, EPE, Unidade Local de Saúde de S. José, EPE, Unidade Local de Saúde Santa Maria, E.P.E., Unidade Local de Saúde da Lezíria, E.P.E., Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, E.P.E., Unidade Local de Saúde Amadora Sintra, EPE e Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve das 00h00 às 24h00 no dia 6 de dezembro de 2024

Am.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT de Lisboa e Porto, no dia 27/11/2024, das quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes. Estas atas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: David E. M. Carvalho F. Martins
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Filipe Rodrigues da Costa Lamelas
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Cristina Isabel Jubert Nagy Morais

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por modo híbrido, no dia 02/12/2024, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e das Entidades de Saúde, cujas credenciais foram juntas aos autos.

6. Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais

- Elisabete Gonçalves
- Ana Maria Amaral

FESINAP - Federação Nacional de Sindicatos Independentes da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos

- Mário Rui Cunha
- Ricardo Alpende
- Diogo Costa Mendes

Pela Unidade Local de Saúde de S. João, E.P.E,

- Paula Costa
- Anabela Morais

Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E.P.E,

- Isabel Duarte das Neves

Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E,

- Daniela Nunes
- Filipe Marcelino

Unidade Local de Saúde do Arco Ribeirinho, EPE,

- Paula Monteiro

Unidade Local de Saúde Almada-Seixal, EPE,

- Lucrecia Moreira

Unidade Local de Saúde da Arrábida, EPE,

- João Faustino

Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, E.P.E.,

- Cátia Barbosa

Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, EPE,

- Sofia Santos
- Elisabete Mendes
- Carlos Chefe

Unidade Local de Saúde Santa Maria, E.P.E.,

- Amélia Matos
- Rogério Costa

Unidade Local de Saúde da Lezíria, E.P.E.,

- Anibal Santos
- Madalena Cruz

Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, E.P.E.,

- Isabel Elisiário
- Susana Teotónio Pereira

Unidade Local de Saúde Amadora Sintra, EPE

- Catarina Conde
- Fátima Assuda

e Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE:

- Ana Correia Lopes
- Sérgio Gomes

A Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE e Unidade Local de Saúde de S. José, EPE, não estiveram presentes nem se fizeram representar.

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes das empregadoras reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de Serviços Mínimos, nomeadamente em linha com os acordos alcançados com a FESINAP, com o fundamento de assegurarem algum nível de harmonização nos serviços durante a greve de dia 6 de dezembro.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (adiante “CRP”) garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, n.º 1, da CRP), remetendo para a lei “*a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*” (artigo 57.º, n.º 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação de as associações sindicais e os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “*prestação dos serviços mínimos*” indispensáveis à satisfação de “*necessidades sociais impreteríveis*” (n.ºs 1 e alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do CT).
8. Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “*nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*” e, em qualquer caso, “*não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial*” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).
9. A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja



atividade se destine à respetiva prossecução.

10. A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis.

A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito a greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada situação, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

11. Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente consagrado no elenco dos “direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores”, ele não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição – como referimos – a necessidade de assegurar o cumprimento dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e à conciliação com outros direitos fundamentais.

12. A greve decretada pela FNSTFPS para o dia 6 de dezembro – concomitante com a greve decretada, para a mesma data e igual período temporal, pela FESINAP – tem uma duração de um dia útil, afetando, nesse período, a prestação de serviços de saúde em hospitais e estabelecimentos de saúde que abrangem uma percentagem muito significativa da população nacional. Estarão em causa, neste caso, necessidades relacionadas, essencialmente, com a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes das pessoas.

13. Estamos, assim, em presença de uma greve suscetível de prejudicar, de forma irremediável, os direitos fundamentais à vida e à saúde, pelo que se mostra necessário assegurar a salvaguarda destes direitos, sem prejuízo do núcleo essencial do direito fundamental à greve (art. 18º, n.ºs 2 e 3, da CRP), à luz dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538º, n.º 5, do CT).

14. Justifica-se, assim, no entendimento deste Tribunal, a fixação de serviços mínimos, na esteira da orientação que, de forma sustentada, vem sendo acolhida em acórdãos recentes proferidos no âmbito de outras greves levadas a cabo no mesmo setor, designadamente nos processos n.ºs. 21 e 22/2022, 37 a 40/2022, 3/2023, 8 e 9/2023, 11/2023, 15 e 16/2023, 24 e 25/2023, 27/2023, 33/2024 e 36/2024).

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve das 00h00 às 24h00 no dia 6 de dezembro de 2024, nos termos definidos no pré-aviso de greve”, nos termos a seguir expendidos, devendo os mesmos ser considerados na medida das características próprias das atividades desenvolvidas por cada estabelecimento de saúde em causa:

I. Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

- a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;
- b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;
- c) Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- d) Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- e) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardioráxica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatório, bem como de outras especialidades, de forma a que todos os doentes com intervenções marcadas ou a marcar não vejam os atos médicos diferidos para não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, em particular se da sua não realização atempada possa resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;
- f) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- g) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;

- h) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- i) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
- j) Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatório;
- k) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;
- l) Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citostáticos e aleitamento, sempre que o referido serviço funcione ao domingo;
- m) No que se refere ao serviço de mensageiros, deverão ser garantidos:
- Transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise;
 - Transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios;
 - Transporte de cadáveres;
 - Transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico;
- n) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;
- o) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados:
- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia e tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável;
 - Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
 - Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, de forma que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 87/2015, de 23 de março, sejam intervencionados;
 - Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos



de quimioterapia, radioterapia e de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

- Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos;
- Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;
- Em contexto pediátrico, deverão ser asseguradas todas as intervenções em regime de Hospital de Dia Pediátrico Oncológico e todos os atos de Hospital de Dia para os quais não seja possível remarcação em 8 dias;

p) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos (designadamente, medicamentos, exames de diagnóstico, colheitas, esterilização), na estrita medida da sua necessidade.

II. Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos - designadamente os previstos na alínea o) do ponto I - os meios humanos necessários para assegurar o cumprimento dos serviços mínimos definidos serão os que, em cada estabelecimento de saúde, forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde e noite), para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no domingo imediatamente anterior ao pré-aviso de greve, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

III. Em conformidade com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, deverão os representantes dos sindicatos identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem nas empresas (hospitais) em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores às empresas (hospitais) caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início do período de greve.

IV. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 02/12/2024

Árbitro/a Presidente

David E. M. Carvalho F. Martins



Árbitro de Parte Trabalhadora

Filipe Rodrigues da Costa Lamelas



Árbitro de Parte Empregadora

Cristina Isabel Jubert Nagy Morais

